DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7754/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/10359/2015
PROTOCOLO	:	1600297
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE ANTÔNIO JOÃO-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 31/2015
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, MATERIAIS E PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2015
CONTRATADA	:	LOOK MERCADO LTDA ME
VALOR	:	R$ 50.954,83
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento do Termo Aditivo ao Contrato n. 31/2015, celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Look Mercado Ltda ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram examinados e julgados como regulares por esta Corte de Contas, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 397/2017, prolatada nestes autos.

O contrato tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, e materiais e produtos de higiene e limpeza, para serem utilizados na manutenção do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), por meio da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social, no valor de R$ 50.954,83 (cinquenta mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), com prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE - 50660/2017, manifestou-se pela regularidade da execução financeira e do termo aditivo.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 13626/2018, opinando pela regularidade da formalização do termo aditivo e da execução do contrato em apreço.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação encaminhada se apresentou completa, tendo sido atendidas todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Observa-se a licitude na formalização de 1 (um) termo aditivo, que objetivou a prorrogação do prazo contratual, no entanto, sua remessa a esta Corte de Contas ocorreu fora do prazo estipulado na norma regulamentar vigente à época, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira foi devidamente comprovada por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores são equivalentes, se apresentando da seguinte forma:

Valor empenhado R$ 32.771,80

Notas fiscais R$ 32.771,80

Ordens de pagamento R$ 32.771,80

Portanto, restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na execução do objeto contratado foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal, sem o prejuízo da intempestividade na remessa dos documentos relativos ao termo aditivo, deixando de aplicar a multa regimentalmente prevista, e adotando a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do Termo Aditivo ao Contrato n. 31/2015, celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Look Mercado Ltda ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss